



RELATÓRIO EXTRAORDINÁRIO

nos termos e para os efeitos do artigo 6.º da Lei n.º 15/2019

INFORMAÇÃO RELEVANTE RELATIVA ÀS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO QUE TENHAM SIDO
OBJETO OU RESULTADO DE MEDIDA DE RESOLUÇÃO, NACIONALIZAÇÃO, LIQUIDAÇÃO OU
DE OPERAÇÕES DE APOIO À CAPITALIZAÇÃO COM RECURSO DIRETO OU INDIRETO A
FUNDOS PÚBLICOS NOS 12 ANOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 15/2019, DE 12 DE
FEVEREIRO

23 de maio de 2019

Índice

I. PREÂMBULO	2
II. ENQUADRAMENTO	4
III. DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO TENDENTE À ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO EXTRAORDINÁRIO.....	7
IV. IDENTIFICAÇÃO DAS MEDIDAS COM RECURSO A FUNDOS PÚBLICOS E DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ABRANGIDAS	8
V. MOMENTOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS PÚBLICOS E DATAS DE REFERÊNCIA PARA REPORTE DA INFORMAÇÃO RELEVANTE	17
VI. GRANDES POSIÇÕES FINANCEIRAS	21

APÊNDICE 1

“Instituições de Crédito Abrangidas” e correspondentes operações que implicaram o recurso a fundos públicos, datas de disponibilização desses fundos, e datas de referência para o reporTE da “Informação Relevante”	26
--	----

I. PREÂMBULO

Ao abrigo e para efeitos do cumprimento do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro, o Banco de Portugal remete à Assembleia da República o presente Relatório Extraordinário, o qual compreende uma nota metodológica que enquadra a informação reportada e contém em Anexo a informação relevante relativa às instituições de crédito abrangidas. Em documento autónomo, o Banco de Portugal remete ainda uma nota nos termos e para os efeitos do n.º 5 do artigo 8.º da Lei n.º 15/2019.

A compilação da informação constante do Anexo ao presente Relatório Extraordinário requereu, num prazo particularmente exigente, a sua recolha junto das instituições de crédito abrangidas, dado que aquela, pela sua natureza e extensão, não é contemplada nos reportes para fins de supervisão prudencial e estatísticos remetidos ao Banco de Portugal, tal como não o é a qualquer outra autoridade a nível europeu.

A formulação do pedido de informação em causa às instituições implicou a interpretação dos conceitos, objetivos e requisitos previstos na Lei n.º 15/2019, bem como um juízo de natureza técnica quanto a alguns pressupostos, de modo a garantir a exequibilidade e consistência do exercício, nomeadamente em relação aos critérios para identificar a informação relevante sobre cada grande posição financeira e às datas de referência para reporte dessa informação relevante. Para o efeito, o Banco de Portugal adotou, sempre que possível, as definições consagradas na regulamentação contabilística e prudencial aplicáveis às instituições de crédito aquando da construção de *templates* de reporte específicos, tendo procurado sempre preservar o espírito do legislador.

Importa sublinhar que a informação constante do presente Relatório Extraordinário é da exclusiva responsabilidade das entidades reportantes, não competindo ao Banco de Portugal, conforme resulta do artigo 5.º da Lei n.º 15/2019, certificar a informação reportada. Não obstante, durante o exercício, foram promovidas diligências junto das entidades pertinentes visando aumentar a consistência e completude da informação reportada. A natureza e o volume de informação, atendendo nomeadamente ao extenso período de reporte coberto pela Lei, bem como a existência de diferentes limiares de elegibilidade para classificação como grande posição financeira, impossibilita a comparação da informação reportada entre várias entidades ou entre diferentes datas para uma mesma instituição.

Com efeito, de acordo com os limiares previstos na Lei, o reporte da informação individualizada abrangida depende do montante total de fundos públicos recebidos por cada instituição no período abrangido pela Lei. Adicionalmente, muita dessa informação refere-se a uma estimativa de perda determinada pelas instituições com base em princípios e regras contabilísticos envolvendo julgamentos com base na informação disponível na data associada à disponibilização de fundos públicos, estimativa essa que poderá não se ter concretizado posteriormente.

A informação constante do Anexo ao Relatório Extraordinário, reportada pelas entidades abrangidas nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 15/2019, está abrangida pelo segredo bancário que vincula as instituições de crédito nos termos da lei. A informação em causa reconduz-se à vida e à atividade principal das instituições de crédito abrangidas pelo presente dever de reporte extraordinário e às relações destas com os seus clientes, mais concretamente a operações bancárias (mormente de crédito) com dados individuais sobre os clientes.

A informação constante do Anexo encontra-se igualmente abrangida pelo dever de segredo do Banco de Portugal, relativamente ao qual se verifica, em resultado da entrega à Assembleia da

República do presente Relatório Extraordinário, nos termos da Lei n.º 15/2019, uma extensão aos respetivos destinatários, nos termos mais detalhadamente expostos no documento autónomo que acompanha o presente Relatório.

É assim importante garantir o respetivo tratamento, procedimentos e salvaguardas adequados que preservem a confidencialidade da informação reportada em base individual, bem como o cumprimento dos requisitos legais em matéria de proteção de dados pessoais, sendo que a sua eventual divulgação acarreta importantes riscos a vários níveis.

Assim, além da necessária preservação do dever legal de segredo e da escrupulosa proteção de dados pessoais, importa atender às especiais cautelas que, no tratamento da informação constante do Relatório Extraordinário, não podem deixar de ser absolutamente justificadas à luz da estrita observância de princípios estruturantes de sã e leal concorrência entre as instituições de crédito e sociedades não financeiras a operar no mercado português, procurando-se igualmente salvaguardar a estabilidade financeira e o regular financiamento da economia.

De facto, a informação reportada e constante do presente Relatório Extraordinário contém elementos detalhados e sensíveis sobre operações que poderão estar ainda vigentes (por exemplo, referentes a operações de crédito cujos contratos ainda não cessaram), nomeadamente quanto aos níveis de imparidade constituídos, às garantias associadas a essas operações e às ações em curso para recuperação de perdas. A sua eventual divulgação, além de contrária às regras sobre o segredo e sobre a proteção de dados pessoais, constituiria um risco significativo para a estabilidade financeira e o regular financiamento da economia, ao introduzir distorções muito significativas nas condições negociais das entidades envolvidas, tanto em possíveis ações de reestruturação como de venda de operações a terceiros, criando igualmente um grave e injustificado desequilíbrio concorrencial face às entidades não abrangidas pelo presente reporte. Nomeadamente, num contexto da redução em curso de créditos em situação de incumprimento através da venda de operações, a divulgação dos níveis de imparidade constituídos influenciaria as condições negociais das instituições de crédito na determinação do preço de venda.

No mesmo sentido, não deverá ser também ignorado o dano reputacional, para as instituições de crédito e sociedades não financeiras abrangidas pelo presente reporte, associado à divulgação da informação individualizada. Este dano, no caso das instituições de crédito, poderá contribuir para uma perceção negativa por parte dos atuais e futuros clientes em favor de entidades não sujeitas ao escrutínio inerente à Lei, enquanto para as empresas, designadamente para aquelas que regularizaram, ou estão a regularizar a sua situação, a eventual perda de confiança poderá ter impacto significativo na sua atividade e, deste modo, no emprego gerado, com as consequentes implicações em termos de estabilidade financeira.

Neste quadro, o tratamento da informação reportada requer, no entender do Banco de Portugal, um dever de reserva especial, que salvguarde firmemente o segredo a que essa informação está sujeita, de modo a não prejudicar as instituições de crédito, as empresas e a economia.

II. ENQUADRAMENTO

1. A Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro (doravante, “Lei n.º 15/2019”), introduz alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, clarificando os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito da Assembleia da República no acesso a informação bancária e de supervisão necessária ao cumprimento do objeto dessas Comissões, e estabelece deveres de transparência e escrutínio a que ficam sujeitas as operações de capitalização, resolução, nacionalização ou liquidação de instituições de crédito com recurso, direito ou indireto, a fundos públicos.
2. No seu artigo 6.º, a Lei n.º 15/2019 impõe ao Banco de Portugal a obrigação de elaboração e entrega à Assembleia da República de um Relatório Extraordinário com um conjunto de “Informação Relevante” relativa às “Instituições de Crédito Abrangidas” em que, nos doze anos anteriores à publicação daquela Lei, se tenha verificado qualquer das situações aí previstas de aplicação ou disponibilização de fundos públicos. O prazo para a entrega à Assembleia da República do referido relatório foi fixado em 100 dias corridos a partir da publicação da Lei n.º 15/2019, portanto, até ao dia 23 de maio de 2019.
3. No n.º 1 do artigo 3.º, a Lei n.º 15/2019 define:
 - a) “Instituição de Crédito Abrangida” (doravante, ICA) como qualquer instituição de crédito, independentemente da natureza pública ou privada dos titulares do seu capital, que tenha sido objeto ou resultado de medida de resolução, de nacionalização, de liquidação, ou de operação de apoio à sua capitalização, com recurso a fundos públicos disponibilizados pelo Estado, ou pelo Fundo de Resolução com recurso a financiamento ou garantia prestados pelo Estado, incluindo através da aquisição ou subscrição de capital social, aquisição de ativos (operações de *carve out*), subscrição de instrumentos de capital contingente ou capitalização de instituições de transição;
 - b) “Grande Posição Financeira” (doravante, GPF) como quaisquer direitos de crédito de qualquer tipo ou modalidade, participações societárias ou outras formas de financiamento ou capitalização concedidos ou prestados direta ou indiretamente pela ICA aos seus clientes que, considerados individualmente ou conjuntamente para todos os créditos concedidos ao mesmo devedor ou ao grupo societário ao qual este pertence, e que no momento da decisão de disponibilização de fundos públicos, ou em qualquer dos 5 anos anteriores, cumpram cumulativamente os seguintes requisitos:
 - (i) O respetivo montante agregado seja superior a 5 milhões de euros, desde que igual ou superior a 1 % do valor do montante total máximo de fundos públicos disponibilizados direta ou indiretamente;
 - (ii) Se encontrem registados no balanço consolidado da ICA no momento ou em consequência da medida que envolve disponibilização dos fundos públicos, ou que tenham sido eliminados do seu balanço nos 5 anos anteriores por perdão, *write off*, cessão a terceiros com desconto ou medida similar;
 - (iii) No caso de direitos de crédito, aqueles relativamente aos quais se tenha verificado um incumprimento de mais de três prestações ou uma

reestruturação, e se tenha registado imparidade ou constituição de provisão pela instituição de crédito abrangida;

- c) “Informação Relevante” (doravante, IR) como os seguintes dados e informações:
- (i) Sobre cada GPF:
 - (i.i.) Valor do crédito, financiamento ou garantia concedido originariamente ou da participação societária adquirida;
 - (i.ii.) Data da concessão e de eventuais reestruturações do crédito, financiamento ou garantia, ou da aquisição da participação societária;
 - (i.iii.) Valor do capital que foi reembolsado à ICA;
 - (i.iv.) Valor das perdas de capital e juros verificadas após eventual execução ou reestruturação;
 - (i.v.) Valor das perdas de capital e juros estimadas;
 - (i.vi.) Existência e tipo de garantia ou qualquer forma de colateral;
 - (i.vii.) Identificação do devedor da GPF, assim como, no caso de pessoas coletivas, dos respetivos sócios;
 - (ii) Identificação dos membros da administração e dirigentes da ICA que participaram na decisão de concessão da GPF ou na decisão da sua eventual renovação ou reestruturação, bem como na avaliação das garantias prestadas;
 - (iii) Identificação das ações e medidas para recuperação da GPF, realizadas ou em curso, pela ICA.
4. Não se encontrando a IR disponível internamente nos formatos e com a granularidade exigida pela Lei n.º 15/2019, o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no artigo 5.º daquele diploma, promoveu as diligências necessárias à recolha dessa informação junto das entidades pertinentes, que incluem as ICA e outras entidades para as quais foi entretanto transferida a respetiva atividade (designadamente, instituições de transição, sociedades de gestão de ativos e outras entidades adquirentes de ativos correspondentes a GPF).
5. Para tanto, o Banco de Portugal procedeu à identificação das instituições de crédito que preenchem os critérios para serem consideradas ICA, identificando as instituições de crédito que tenham sido objeto ou resultado de medida de resolução, de nacionalização, de liquidação, ou de operação de apoio à sua capitalização, com recurso a fundos públicos disponibilizados pelo Estado, ou pelo Fundo de Resolução com recurso a financiamento ou garantia prestados pelo Estado, o momento em que tal ocorreu, com que base legal e os montantes envolvidos, tendo criado um reporte específico para a recolha de informação para a elaboração do presente Relatório.
6. A preparação do pedido de informação em causa às instituições exigiu a realização de um exercício interpretativo dos conceitos, objetivos e requisitos previstos na Lei n.º 15/2019, bem como um juízo de natureza técnica quanto a alguns pressupostos, indispensável à credibilidade e exequibilidade do exercício, nomeadamente em relação aos critérios para identificar a IR para cada GPF e às datas de referência para reporte dessa IR.
7. Neste contexto, em 26 de fevereiro de 2019, foi decidido:
- a) Aprovar a lista de ICA e de outras entidades com responsabilidades de reporte da IR ao Banco de Portugal, e os pressupostos subjacentes para determinação das datas de referência para esse reporte, bem como dos montantes de disponibilização de fundos

- públicos para cada ICA relevantes para determinar os critérios de elegibilidade de reporte;
- b) Definir o limite mínimo de montante para reporte das operações, em conformidade com o previsto na Lei para cada ICA, como o máximo entre € 5 milhões e 1% do montante total acumulado de fundos públicos disponibilizados ao longo dos últimos 12 anos;
 - c) Estabelecer os restantes termos e condições, nomeadamente de âmbito e prazo, do requisito de reporte de informação às instituições, necessário ao cumprimento da obrigação de entrega à Assembleia da República do Relatório Extraordinário, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 6.º da Lei n.º 15/2019;
 - d) Determinar às ICA ou, no caso de não coincidirem com estas, às entidades com responsabilidade pelo reporte, a prestação da IR para permitir a elaboração do Relatório Extraordinário;
8. No dia 27 de fevereiro de 2019, as entidades identificadas como destinatárias da solicitação de informação por parte do Banco de Portugal foram notificadas da determinação do Banco de Portugal no sentido de darem cumprimento ao reporte referido no ponto anterior.
9. Tendo por base a informação reportada pelas instituições em resposta à solicitação do Banco de Portugal, procedeu-se à elaboração do Relatório Extraordinário. Este integra a presente nota metodológica e os ficheiros em Anexo apresentados separadamente para cada uma das ICA, com a IR propriamente dita que foi recolhida, operação a operação.
10. Esta nota identifica várias questões metodológicas com que o Banco de Portugal se deparou ao tentar dar cumprimento à sua obrigação de elaboração do Relatório, e clarifica as opções técnicas que foram adotadas. O Banco de Portugal procurou preservar a *ratio* da Lei nº 15/2019, tendo, por isso, construído os seus juízos técnicos e metodológicos tendo por base o objeto e objetivo desta Lei. Neste sentido, para operacionalizar com o maior rigor possível a prestação dos elementos informativos sem comprometer a exequibilidade da sua recolha no curto prazo legal que foi estabelecido para o efeito, o Banco de Portugal procurou adotar nas suas interpretações os conceitos e critérios consagrados nos quadros contabilístico e prudencial aplicáveis às instituições de crédito.

III. DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO TENDENTE À ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO EXTRAORDINÁRIO

11. Após a aprovação da Lei n.º 15/2019, em 12 de fevereiro, e no seguimento de uma reunião de preparação no Banco de Portugal a 21 de fevereiro, as entidades foram notificadas no dia 27 de fevereiro de 2019, no sentido de darem cumprimento ao respetivo reporte, o qual foi dividido em duas fases (22 de março e 30 de abril) para se iniciar o mais rapidamente possível a elaboração do Relatório Extraordinário.
12. Para operacionalizar, com o maior rigor técnico possível, a prestação dos elementos informativos sem comprometer a exequibilidade da sua recolha, procurou-se adaptar o espírito da Lei n.º 15/2019 aos conceitos e critérios consagrados nos quadros contabilístico e prudencial aplicáveis às instituições de crédito. Na sequência desse exercício interpretativo, e conforme previsto no n.º 4 do artigo 5º da Lei n.º 15/2019, o Banco de Portugal desenvolveu *templates* de reporte autónomos e segregados relativamente às funções de supervisão prudencial e de recolha de informação estatística, visado especificamente o reporte da IR sobre cada ICA para o cumprimento da obrigação de entrega à Assembleia da República do Relatório Extraordinário. O desenvolvimento desses *templates* foi acompanhado das respetivas instruções de preenchimento.
13. Adicionalmente, o Banco de Portugal promoveu uma consulta junto das entidades com responsabilidade do reporte de informação de forma a recolher comentários e sugestões sobre os detalhes da mesma e, simultaneamente, sensibilizando para a exigência do prazo fixado na Lei para entrega do Relatório Extraordinário à Assembleia da República que justifica os reduzidos prazos de reporte da informação ao Banco de Portugal.
14. Ao longo do processo foi mantido um diálogo participado e persistente com as instituições visando tanto a clarificação de questões de reporte, como a consistência e completude do reporte à luz da metodologia e critérios técnicos definidos pelo Banco de Portugal para cumprimento da *ratio* da Lei. Na sequência dessas interações, e sem prejuízo do respeito pelo espírito do legislador, justificou-se a necessidade de introduzir ajustamentos face aos requisitos de reporte iniciais, como foi o caso, por exemplo, do estabelecimento de um limiar mínimo de € 100 mil para o valor bruto de balanço das operações reportadas, tanto no momento de origem, como em alguma data de referência. A natureza e o volume de informação (quase cerca de 3000 operações) recolhida no período de reporte, bem como a existência de diferentes níveis mínimos de elegibilidade da grande posição financeira, impossibilita a comparação da informação reportada entre várias entidades ou entre diferentes datas para uma mesma instituição
15. A informação reportada é da exclusiva responsabilidade das respetivas entidades, não competindo ao Banco de Portugal, conforme resulta do artigo 5.º da Lei n.º 15/2019, certificar a informação reportada. O Banco de Portugal promoveu diligências junto das entidades pertinentes visando acautelar, na medida do possível, a consistência e completude da informação que foi reportada face à informação solicitada nos *templates*. Ainda assim, nalguns casos pontuais, por razões de ordem vária, as instituições manifestaram a impossibilidade de reportar a totalidade da informação solicitada.

IV. IDENTIFICAÇÃO DAS MEDIDAS COM RECURSO A FUNDOS PÚBLICOS E DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ABRANGIDAS

Horizonte temporal das operações reportadas no Relatório Extraordinário

16. Um primeiro aspeto que foi necessário clarificar para efeitos da recolha de informação e subsequente preparação do Relatório Extraordinário, prendeu-se com o horizonte temporal abrangido. O artigo 6.º da Lei nº 15/2019 remete para os doze anos anteriores à sua publicação (12 de fevereiro de 2019), o que conjugado com o artigo 3.º, n.º1, alínea b), subalínea ii) – sobre o reporte de informação de operações que tenham sido abatidas ao balanço nos cinco anos anteriores à data de reporte – resulta na consideração de um período global de reporte de operações relevantes que, na sua máxima amplitude, vai desde 2002 a 2018.

“Instituições de Crédito Abrangidas” e entidades responsáveis pelo reporte de informação

17. Para a identificação das instituições de crédito a considerar como ICA teve de se avaliar:
- a) Quais as medidas “de resolução, de nacionalização, de liquidação, ou de operação de apoio à sua capitalização” que foram aplicadas nos últimos doze anos;
 - b) No âmbito da aplicação dessas medidas, quais as operações concretas que se qualificam como tendo pressuposto o efetivo “recurso a fundos públicos disponibilizados pelo Estado, ou pelo Fundo de Resolução com recurso a financiamento ou garantia prestados pelo Estado”.
18. A resposta a estas questões levou à identificação das seguintes instituições como ICA:
- Caixa Geral de Depósitos, S.A. (doravante, CGD);
 - Banco Comercial Português, S.A. (doravante, BCP);
 - Banco BPI, S.A. (doravante, BPI);
 - Banco Espírito Santo, S.A. (doravante, BES);
 - Novo Banco, S.A. (doravante, Novo Banco);
 - Banco Internacional do Funchal, S.A. (doravante, BANIF);
 - Banco Privado Português, S.A. (doravante, BPP);
 - Banco Português de Negócios, S.A. (doravante, BPN).

Para duas destas instituições, BCP e BPI, importa salientar que os fundos públicos disponibilizados em 2012 foram integralmente devolvidos ao Estado, incluindo os juros contratados na altura entre o Estado e estas duas instituições. No caso do BPP, até à data, houve significativa recuperação dos fundos disponibilizados em 2010, existindo expectativa de que o Estado venha a recuperar a totalidade dos valores desembolsados. No caso da CGD, foram registados recebimentos de dividendos por parte do Estado ao longo do período considerado.

19. No Quadro 1, com base em informação oficial, são apresentados os montantes de recursos públicos efetivamente disponibilizados para cada ICA, com discriminação pelas datas em que tal ocorreu. No Apêndice 1 são listadas em maior detalhe as várias medidas e operações que implicaram a disponibilização de fundos públicos a estas entidades nos últimos doze anos e que, na interpretação do Banco de Portugal, relevam para efeitos da Lei nº 15/2019.

Quadro 1

Fundos públicos disponibilizados às Instituições de Crédito Abrangidas

unidade: € milhões; período contemplado pela Lei n.º 15/2019

	31 dez 2007	1 ago 2008	27 mai 2009	7 mai 2010	31 dez 2010	31 jan/fev 2012	28 jun 2012	31 dez 2012	23 jan 2013	3 ago 2014	20 dez 2015	10 mar 2017	24 mai 2018	TOTAL
Caixa Geral de Depósitos ¹	150	400	1 000		550		1 650					2 500		6 250
Banco Espírito Santo / Novo Banco ²										3 900			430 ⁷	4 330
Banco Português de Negócios ³						747		4 168						4 915
Banco Internacional do Funchal ⁴									1 100		2 255			3 355
Banco Comercial Português ⁵							3 000							3 000
Banco BPI ⁵							1 500							1 500
Banco Privado Português ⁶				450										450
TOTAL	150	400	1 000	450	550	747	6 150	4 168	1 100	3 900	2 255	2 500	430	23 800

Notas:

(1) Ações com exceção de, em 2012, € 900 milhões de *Contingent Convertible Bonds* (CoCos) posteriormente convertidos em ações em 2017.

(2) Consideram-se apenas empréstimos do Tesouro ao Fundo de Resolução e não o montante total de fundos disponibilizados pelo Fundo de Resolução ao BES/NB (€ 4 900 milhões em 2014 e € 791.7 milhões em 2018).

(3) Fonte: Pareceres do Tribunal de Contas sobre as Contas Gerais do Estado e Síntese da Execução Orçamental de dezembro de 2018. A verba indicada para janeiro/fevereiro de 2012 inclui € 147 milhões relativos a execuções de garantias do Estado às sociedades de gestão de ativos (em janeiro de 2012) e € 600 milhões a título de prestação de capital ao BPN no âmbito da preparação da privatização (em fevereiro 2012). Ambas as operações foram realizadas no âmbito da execução do Orçamento do Estado de 2011. Optou-se por considerar em 31/12/2012 o valor acumulado das verbas disponibilizadas pelo Estado a partir de março 2012 até ao final de 2018 para que as sociedades de gestão de ativos servissem a dívida contraída junto da CGD. Consideraram-se igualmente em 31/12/2012 os aumentos de capital realizados pelo Estado na sociedade Parparticipadas em 2014 e 2015.

(4) Em 2013, € 700 milhões em ações e € 400 milhões em CoCos. Em 2015, € 489 milhões de empréstimo do Estado ao Fundo de Resolução e € 1 766 milhões em ações.

(5) CoCos. Já reembolsados.

(6) Execução da garantia do Estado ao empréstimo concedido em 2008 por seis instituições de crédito nacionais.

(7) Entretanto, a 6 de maio de 2019, o Fundo de Resolução procedeu a um pagamento ao Novo Banco, S.A., nos termos e em cumprimento do Acordo de Capitalização Contingente, que envolveu o recurso a um empréstimo do Estado no valor de € 850 milhões.

20. Nem todas as ICA identificadas corresponderam, necessariamente, às instituições responsáveis pelo reporte ao Banco de Portugal da IR, na medida em que, para algumas das ICA – no contexto ou na sequência da aplicação de medidas de resolução, de nacionalização, ou no âmbito dos respetivos processos de liquidação –, parte ou a totalidade da sua atividade foi segregada ou assumida por outras entidades (incluindo instituições de transição ou sociedades de gestão de ativos). A título de exemplo, em algumas dessas situações foram constituídas sociedades de gestão de ativos para gerir e recuperar os ativos recebidos da instituição intervencionada (e.g. no caso do BANIF a Oitante, S.A., e no caso do BPN a Parparticipadas SGPS, S.A., a Parups, S.A. e a Parvalorem, S.A.), as quais ficaram, por essa razão, abrangidas pelo dever de reporte da informação ao Banco de Portugal previsto na Lei n.º 15/2019, ainda que não qualifiquem como ICA. O Quadro 2 apresenta a lista de ICA e das correspondentes entidades responsáveis pelo reporte de informação ao Banco de Portugal.

Quadro 2
Instituições de Crédito Abrangidas e correspondentes entidades
com responsabilidades de reporte da Informação Relevante

Instituição de Crédito Abrangida Alínea a) do n.º 1 do Artigo 3.º da Lei n.º 15/2019	Instituições responsáveis pelo reporte de informação
Caixa Geral de Depósitos, S.A.	Caixa Geral de Depósitos, S.A.
Banco Comercial Português, S.A.	Banco Comercial Português, S.A.
Banco BPI, S.A.	Banco BPI, S.A.
Banco Espírito Santo, S.A.	BES Em Liquidação Novo Banco, S.A.
Novo Banco, S.A.	Novo Banco, S.A.
Banco Internacional do Funchal, S.A.	BANIF Em Liquidação Oitante, S.A. Banco Santander Totta, S.A.
Banco Privado Português, S.A.	BPP Em Liquidação
Banco Português de Negócios, S.A.	Banco BIC Português, S.A. Parvalorem, S.A. Parups, S.A. Parparticipadas, SGPS, S.A.

Natureza pública do acionista único da CGD

21. De forma consentânea com a definição constante na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 15/2019, a identificação das ICA não teve em conta a natureza pública ou privada dos titulares do seu capital. Em particular, considerou-se que a CGD seria abrangida pela definição nas mesmas circunstâncias que as demais instituições, significando que toda e qualquer operação de reforço da sua posição de capital que tenha envolvido a efetiva disponibilização de (novos) fundos públicos nos

doze anos anteriores à publicação da Lei n.º 15/2019 (i.e., desde 2007) configuraram operações com recurso a fundos públicos para efeitos dos requisitos de reporte estabelecidos nesse diploma, independentemente de se tratarem, ou não, de operações que decorreram de decisões de gestão habituais a qualquer tipo de acionista no decurso da atividade da respetiva participada¹. Embora se reconheça que a opção tomada pode ter implicado, em certa medida, a sujeição da CGD a requisitos de reporte acrescidos face às demais ICA, decorrentes exclusivamente da natureza do seu acionista único, entendeu-se, porém, que esta seria a opção mais concordante com a própria definição de ICA e a que melhor traduziria a *ratio* subjacente à Lei n.º 15/2019.

Capitalização da CGD em 2017

22. A propósito do referido no parágrafo anterior, e tal como aludido no parágrafo 17, deve ser tido em conta que a definição de ICA que consta da alínea a) do n.º 1 do artigo 3º da Lei n.º 15/2019 indica que as medidas de intervenção só relevam quando as mesmas foram acompanhadas ou pressupuseram um desembolso efetivo de fundos por parte do Estado português. Por essa razão, na contabilização dos recursos públicos disponibilizados para a CGD excluíram-se, por não corresponderem a um desembolso de novos fundos, as seguintes operações incluídas no conjunto de medidas de capitalização da CGD levadas a cabo em 2017/2018:

- (i) O aumento do capital social em espécie no montante de € 900 milhões, resultante da conversão em capital de instrumentos de capital *Core Tier 1* (*Contingent Convertible Bonds - CoCos*) que tinham sido subscritos pelo Estado Português em junho de 2012 (e que foram contabilizados nessa data);
- (ii) O aumento de capital em espécie no montante de € 500 milhões, através da incorporação de 49% do capital social da Parcaixa SGPS, S.A.;
- (iii) A *tranche* de € 500 milhões relativa à emissão de obrigações subordinadas *Additional Tier 1*, que foi colocada em investidores terceiros.
- (iv) A *tranche* de € 500 milhões relativa à emissão de instrumentos de dívida representativos de fundos próprios de nível 2 (*Tier 2*), que foi colocada em investidores terceiros.

Nacionalização do BPN

23. Apesar de uma operação de nacionalização não pressupor, por si própria, a disponibilização de fundos públicos, a nacionalização do BPN foi considerada relevante para a sua inclusão na lista de ICA uma vez que a mesma foi seguida nos anos subsequentes por um conjunto de operações acessórias que acarretaram, essas sim, a utilização de fundos públicos. Em linhas gerais, o processo de nacionalização e posterior reprivatização do BPN compreende uma sucessão de momentos relevantes:

- A nacionalização do BPN, que teve lugar em 12 de novembro de 2008, ao abrigo da Lei n.º 62-A/2008, de 11 de novembro²;

¹ Na mesma linha, entendeu-se que a análise da compatibilidade das operações com as regras de auxílio de Estado não parece relevar para o objetivo da Lei n.º 15/2019, porquanto um dos principais requisitos de elegibilidade das instituições afigura-se ser o da existência de uma efetiva disponibilização de novos fundos públicos na realização de determinadas operações.

² A Lei n.º 62-A/2008, de 11 de fevereiro, veio estabelecer no n.º 9 do seu artigo 2.º que as operações de crédito ou de cedência de liquidez que fossem realizadas pela CGD a favor do BPN no contexto da nacionalização e em

- A constituição, em setembro de 2010, de três sociedades (Parvalorem, S.A., Parparticipadas, SGPS, S.A. e Parups, S.A.) para gestão e recuperação de um conjunto delimitado de ativos problemáticos do “Grupo BPN”³ com o objetivo de separar esses ativos do banco e permitir dar início ao processo de reprivatização;
- Pagamento, em janeiro de 2012, de € 147 milhões relativos a execuções de garantias do Estado às três sociedades de gestão de ativos;⁴
- Reforço de capital do BPN (prestações acessórias) pelo Estado português⁵, a 15 de fevereiro de 2012, no montante de € 600 milhões;
- Aquisição pelo Estado ao BPN, também em 15 de fevereiro de 2012, pelo preço simbólico de € 1 cada, da totalidade do capital das três sociedades de gestão de ativos, retirando do balanço consolidado do banco os correspondentes ativos e passivos;
- Aquisição pela Parvalorem, em março de 2012, de um conjunto adicional de créditos, no valor de € 1.438 milhões, que o Banco BIC havia indicado não pretender que permanecessem na esfera do BPN, operação parcialmente financiada através da assunção pela Parvalorem de uma dívida do BPN à CGD no valor de € 1.000 milhões (referente maioritariamente a papel comercial emitido pelo BPN e que tinha sido integralmente subscrito pela CGD e garantido pelo Estado);
- Privatização do BPN, em 30 de março de 2012, através da sua alienação ao Banco BIC por € 40 milhões;
- Operação de fusão por incorporação do Banco BIC no BPN (operação registada a 7 de dezembro de 2012, com efeitos retroativos a julho desse ano), tendo a sociedade daí resultante alterado a sua denominação social para Banco BIC Português, S.A..⁶

24. O Quadro 3 sistematiza os tipos e montantes de recursos públicos que foram aplicados (até ao final de 2018) no BPN e nas sociedades criadas em setembro de 2010 para a gestão dos seus ativos problemáticos.⁷ As verbas disponibilizadas a título de empréstimo pelo Estado desde 2012 a estas sociedades (que, em fevereiro de 2012, passaram para a sua esfera, tendo, por inerência, as dívidas contratadas por estas sociedades junto da CGD sido transferidas para o Estado) têm servido essencialmente para reembolsar capital e suportar encargos com juros dos empréstimos obrigacionistas (com garantia do Estado) no montante total de € 3.100 milhões concedidos no final de 2010 pela CGD a essas sociedades. Utilizando como fonte os pareceres do Tribunal de Contas

substituição do Estado beneficiariam de garantia pessoal do Estado, até à data da aprovação dos objetivos de gestão previstos no n.º 7 desta Lei.

³ Cada uma destas sociedades ficou especializada num tipo de ativos problemáticos: a Parvalorem em créditos, a Parparticipadas em participações do BPN noutras empresas e fundos e a Parups em imóveis, obras de arte e outros ativos.

⁴ Em concreto, face à incapacidade manifestada pelo BPN de pagamento da primeira prestação dos empréstimos contraídos em 2010 junto da CGD para aquisição dos ativos recebidos do BPN, o Estado efetuou, em janeiro de 2012, o pagamento de cerca de €147 milhões por via da execução da garantia prestada.

⁵ O Estado prescindiu do reembolso deste montante, pois as prestações acessórias foram diluídas contra os resultados negativos do banco, de forma a serem elegíveis para efeitos de cômputo do rácio de capital.

⁶ Em 2017, o Banco BIC Português, S.A. mudou a sua marca para EuroBic.

⁷ Sociedades constituídas em cumprimento do Despacho n.º 739/10-SETF de 19 de julho, Despacho n.º 875/10-SETF de 19 de agosto e Despacho n.º 19070-A/2010 de 15 de dezembro. De referir que, de um ponto de vista contabilístico, estas sociedades foram separadas do BPN em 31 de dezembro de 2010, sendo que em termos formais foram adquiridas diretamente pelo Estado Português em 15 de fevereiro de 2012.

sobre as Contas Gerais do Estado entre 2012 e 2017 e a Síntese da Execução Orçamental de dezembro de 2018, o Quadro 4 discrimina as verbas entregues por essas sociedades à CGD desde 2012 a título de amortização do capital e de pagamento de juros e outros encargos.

Quadro 3
Disponibilização de fundos do Estado subsequente à nacionalização do BPN

	Execução de garantias	Aumento de capital	Empréstimos concedidos pelo Estado às sociedades de gestão de ativos				TOTAL
			Parvalorem [a]	Parups [b]	Parparticipadas [c]	total [a+b+c]	
2012 ¹	147	600	286	747		1 033	1 780
2013			227	283		510	510
2014 ²		38	325	164		489	527
2015 ²		53	285	84	39	408	461
2016			334	92	16	442	442
2017			321	85	18	424	424
2018			648	82	42	771	771
TOTAL	147	691	2 426	1 536	115	4 077	4 915

Unidade: milhões de euros (valores arredondados)

Fonte: Pareceres do Tribunal de Contas sobre as Contas Gerais do Estado entre 2012 e 2017 e informação transmitida pela Direção Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) relativamente a 2018.

Notas:

(1) O valor relativo a 2012 inclui o pagamento, por conta do Orçamento de Estado de 2011, de € 600 milhões de prestação de capital ao BPN no âmbito da preparação da privatização e € 147 milhões relativos a execuções de garantias do Estado às sociedades de gestão de ativos.

(2) Aumento de capital por parte do Estado na sociedade Parparticipadas, SGPS, S.A.

Quadro 4
Reembolso, pelas sociedades de gestão de ativos,
de empréstimos concedidos pela CGD no âmbito da privatização do BPN

	Capital	Juros	TOTAL
2012	400	249	649
2013	397	158	555
2014	451	139	590
2015	478	113	591
2016	384	89	473
2017	440	72	512
2018	898	61	959
TOTAL	3 448	881	4 329

Unidade: milhões de euros (valores arredondados)

Fonte: Pareceres do Tribunal de Contas sobre as Contas Gerais do Estado entre 2012 e 2017 e informação transmitida pela Direção Geral do Tesouro e Finanças (DGTF) relativamente a 2018.

Nota: em 2018 o valor de capital reembolsado inclui reembolsos antecipados de € 60 milhões na Parvalorem e € 65 milhões na Parups.

Garantias prestadas pelo Estado

25. No espírito de só considerar medidas de intervenção que tenham envolvido a utilização efetiva de fundos públicos, não foram tidas em conta, para efeitos de elegibilidade como ICA, as garantias prestadas pelo Estado português que não tenham sido, entretanto, executadas. Nomeadamente, por se entender estarem fora do escopo pretendido, não foram tidos em conta apoios públicos que são considerados auxílios de Estado para efeitos do artigo 107.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Mais concretamente, considerou-se que não relevam para o propósito da Lei nº 15/2019 a concessão extraordinária de garantias pessoais pelo Estado ao cumprimento das obrigações assumidas pelas instituições de crédito em contratos de financiamento (concedidas ao abrigo da Lei n.º 60-A/2008, de 20 de outubro), nem a prestação de garantias pessoais às obrigações assumidas por algumas instituições de crédito no âmbito de empréstimos contraídos junto do Banco Europeu de Investimento, uma vez que:
- a) A prestação direta dessas garantias por parte do Estado às instituições não se traduz numa das medidas referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3º da Lei nº 15/2019; e
 - b) Essas garantias não chegaram a ser executadas, pelo que nunca houve desembolso de fundos públicos por força da sua concessão.
26. Em sentido contrário, entendeu-se que a execução, em maio de 2010, da garantia pessoal prestada pelo Estado português ao financiamento de € 450 milhões concedido, em 2008, ao BPP por um consórcio bancário, implicou a inclusão deste banco na lista de ICA, dado que aquela se traduziu numa efetiva injeção de fundos públicos.

Processo de resolução do Banco Espírito Santo, S.A.

27. Igualmente em linha com o teor da definição de ICA que consta da alínea a) do n.º 1 do artigo 3º da Lei n.º 15/2019, considerou-se que relevam para a elegibilidade como ICA as operações com recurso a fundos públicos efetivamente disponibilizados, não apenas de forma direta pelo Estado português, mas também indiretamente através do Fundo de Resolução, desde que este tenha recorrido a financiamento ou garantias prestadas pelo Estado, e, neste último caso, desde que essas garantias tenham sido entretanto executadas.
28. Neste contexto, foi tido em consideração a realização do capital social do Banco Espírito Santo, S.A. por parte do Fundo de Resolução, no montante de € 4.900 milhões, e que exigiu o recurso a um empréstimo do Estado no montante de € 3.900 milhões. Foi também tido em consideração que o complexo contratual relativo à alienação de 75% da participação social do Fundo de Resolução no Novo Banco, S.A. à Nani Holdings, SGPS, S.A. (essencialmente, o *Share Purchase and Subscription Agreement relating to the Share Capital of Novo Banco, S.A.*, o *Shareholders Agreement* e o *Contingent Capital Agreement*) prevê um conjunto de obrigações e responsabilidades para o Fundo de Resolução, algumas podendo revestir natureza pecuniária. Mais foi relevado que, para assegurar o cumprimento pontual das obrigações assumidas pelo Fundo de Resolução em outubro de 2017 ao abrigo destes instrumentos contratuais, foi celebrado um Acordo Quadro entre o Fundo e o Estado, bem como um contrato de abertura de crédito, a utilizar pelo Fundo de Resolução se os seus recursos financeiros se revelarem insuficientes para o cumprimento das obrigações constituídas em outubro de 2017. Assim, o Banco Espírito Santo e o Novo Banco foram também incluídos na lista de ICA, atendendo a que o Fundo de Resolução já teve de recorrer a empréstimos junto do Estado para efeitos do cumprimento das suas obrigações, nomeadamente: um empréstimo de € 3.900 milhões concedido em agosto de 2014, um empréstimo no montante de € 430 milhões concedido em maio de 2018 e um empréstimo de € 850 milhões concedido em maio de 2019.

Financiamento da Oitante, S.A.

29. No que respeita a outras medidas financiadas ou garantidas pelo Fundo de Resolução, quando não implicaram nos doze anos anteriores à data da publicação da Lei n.º 15/2019 uma utilização de recursos do Estado, não foram incluídas no cômputo dos montantes de fundos públicos disponibilizados:
- (i) Subscrição e realização pelo Fundo de Resolução do capital social da Oitante, S.A., veículo de gestão de ativos criado com a aplicação de medidas de resolução ao BANIF, uma vez que a totalidade do capital social, no montante de €50.000, foi realizada com os recursos financeiros disponíveis do Fundo de Resolução (portanto, sem ter sido necessário recorrer a um empréstimo junto do Estado);
 - (ii) Prestação pelo Fundo de Resolução de uma garantia às obrigações emitidas pela Oitante, com contragarantia pelo Estado português, inicialmente fixada no valor global de €746 milhões mas atualmente com o valor de €385 milhões (dado o reembolso antecipado pela Oitante de parte das obrigações por si emitidas), uma vez que esta garantia não foi ainda executada e, portanto, ainda não se materializou em qualquer necessidade de disponibilização de fundos, nem pelo Fundo de Resolução nem pelo Estado português.

Medidas cujos beneficiários diretos não são instituições de crédito

30. Finalmente, e em consonância com o definido na Lei n.º 15/2019, consideram-se excluídas do seu âmbito as medidas associadas a disponibilização de fundos públicos em que o beneficiário direto não foi uma instituição de crédito (nem qualquer outra entidade que tenha recebido parte da sua atividade), mas sim os clientes dessas instituições. Tal inclui, mais concretamente, as seguintes situações:

- (i) Em 2009, o Governo português criou um fundo especial de investimento fechado (Fundo Especial de Investimento – doravante, FEI) composto pelo património (ativos e passivos brutos) dos clientes do BPP em produtos de investimento de Retorno Absoluto⁸. Foi também assegurada uma cobertura de até € 250 mil aos clientes do BPP aderentes ao FEI, desde que abrangidos pelos critérios de elegibilidade do Fundo de Garantia de Depósitos (doravante, “FGD”) e do Sistema de Indemnização aos Investidores (doravante, “SII”). Assim, a diferença negativa, caso exista, entre os recebimentos do cliente – a título de reembolso pelo FGD e pelo SII e de pagamentos pelo FEI – e o valor nominal do seu investimento à data de 24 de novembro de 2008, até ao limite de € 250 mil, foi assegurada pelo Estado português;
- (ii) Em 2018, foi criado um Fundo de Recuperação de Créditos denominado “FRC – INQ – Papel Comercial ESI e Rio Forte”, ao abrigo da Lei n.º 69/2017, de 11 de agosto, com vista à recuperação dos créditos detidos por investidores não qualificados de papel comercial regido pela lei portuguesa e emitido pela Espírito Santo International, S.A., e pela Rio Forte Investments, S.A., e comercializado pelo BES, BEST – Banco Eletrónica de Serviço Total, S.A., e pelo Banco Espírito Santo dos Açores, S.A.. Os investidores não qualificados em causa celebraram um contrato com este Fundo nos termos do qual cederam os respetivos créditos por um preço correspondente a 75% do capital investido, com um máximo de € 250 mil para as aplicações até € 500 mil, ou 50% do capital investido para as aplicações superiores a € 500 mil. As responsabilidades assumidas por aquele Fundo perante os investidores não qualificados seus participantes beneficiam de uma garantia do Estado⁹.

⁸ O FEI tinha as seguintes características: a) gestão passiva do FEI; b) unidades de participação subscritas em espécie; c) prazo de quatro anos, prorrogável até a um limite de 10 anos, mediante decisão favorável da Assembleia de Participantes (correspondendo uma unidade de participação a um voto); d) adesão voluntária dos clientes.

⁹ Cfr. Portaria n.º 343-A/2017, de 10 de novembro; Despacho n.º 615/2019 e *site* da PATRIS Investimentos, SGPS, S.A., entidade que gere este fundo (<https://www.patrisinvestimentos.pt/>)

V. MOMENTOS DE DISPONIBILIZAÇÃO DE FUNDOS PÚBLICOS E DATAS DE REFERÊNCIA PARA REPORTE DA INFORMAÇÃO RELEVANTE

Momentos de disponibilização de fundos públicos

31. A Lei n.º 15/2019, na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, estabelece como referência temporal para o reporte da IR o “*momento da decisão de disponibilização de fundos públicos*” à ICA em questão. Conforme se depreende das subalíneas ii) e iii) da mesma alínea, esta referência temporal serve essencialmente para concretizar a data de referência em relação à qual o legislador pretende que sejam analisadas:

- (i) As posições que, nessa data, se encontram “*registadas no balanço consolidado*” da ICA;
- (ii) As posições que foram “*registadas no balanço consolidado*” da ICA após essa data e em consequência da medida que envolve a disponibilização de fundos públicos – situação que se entende releva essencialmente para as medidas de resolução aplicadas ao BES e ao BANIF, em que o registo de imparidades e a realização efetiva de perdas decorreram em grande parte em momento subsequente ao da disponibilização efetiva dos fundos públicos;
- (iii) As posições que tenham sido reestruturadas ou então desreconhecidas do balanço (“*eliminadas*”, na terminologia da Lei n.º 15/2019) pela ICA nos cinco anos anteriores.

32. O critério que foi adotado pelo Banco de Portugal, com algumas exceções, para a identificação do “*momento da decisão de disponibilização de fundos públicos*” foi o do momento da efetiva disponibilização ou aplicação desses (novos) fundos. Entendeu-se que este critério, em contraste com uma ótica alternativa de pendor mais jurídico-formal, baseada, por exemplo, nas datas de adoção das decisões de concessão desses fundos ou da avaliação pela Comissão Europeia da sua compatibilidade com as regras que regulam os auxílios de Estado (quando as mesmas não coincidam), evita distorções na análise decorrentes do desfasamento temporal entre a data da efetiva disponibilização de fundos e a data das respetivas decisões de concessão.

Datas de referência para reporte da Informação Relevante das Instituições de Crédito Abrangidas

33. Considerou-se como critério geral para a determinação das datas de referência para o reporte dos elementos informativos necessários à elaboração do Relatório Extraordinário os finais de semestre em que se inserem as datas da disponibilização de fundos públicos, pelo facto de, nestas datas, as contas das instituições serem alvo de um apuramento mais sustentado e auditado. Desta forma, garante-se uma maior fiabilidade da informação prestada, contribuindo para um cumprimento mais rigoroso dos deveres constantes da Lei e dos objetivos que procura prosseguir.

34. Relativamente a determinadas operações, o critério não foi apenas o do fim do semestre correspondente à data de disponibilização de fundos. Com efeito, em alguns casos consideraram-se datas de referência adicionais não coincidindo com o momento da injeção de fundos públicos, por se admitir que tal poderia contribuir para justificar a necessidade do recurso a esses fundos, conforme se depreende ser o objetivo da Lei n.º 15/2019.

Quadro 5
Datas de disponibilização de fundos e datas de referência para reporte de informação

<i>Instituição de Crédito Abrangida</i> Alínea a) do n.º 1 do Artigo 3.º da Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro	<i>Data de disponibilização de fundos públicos</i> Alínea b) do n.º 1 do Artigo 3.º da Lei n.º 15/2019, de 12 de fevereiro	<i>Data(s) de referência para reporte da Informação Relevante sobre Grandes Posições Financeiras</i>
CGD	31.12.2007 01.08.2008 27.05.2009 31.12.2010 30.06.2012 10.03.2017	31.12.2007 31.12.2008 30.06.2009 31.12.2010 30.06.2012 30.06.2017
BCP	30.06.2012	30.06.2012
BPI	30.06.2012	30.06.2012
BES	03.08.2014	30.06.2014 31.12.2014
Novo Banco	24.05.2018	30.06.2018
BANIF	23.01.2013 20.12.2015 31.12.2015	31.12.2012 31.12.2015
BPP	07.05.2010	30.06.2010
BPN	28.02.2012	31.12.2012

35. Deste modo, tal como sumariado no Quadro 5 e sistematizado no Apêndice 1:

- (i) CGD: Entre dezembro 2007 e março de 2017 foram realizadas diversas operações de subscrição de ações ordinárias e, adicionalmente, na sequência do exercício efetuado no segundo semestre de 2011 pela Autoridade Bancária Europeia (EBA, na sigla inglesa) e do reforço das exigências regulamentares sobre os rácios de solvabilidade, a CGD necessitou de recorrer a uma injeção de capital, em junho de 2012, no valor de € 1.650 milhões, dos quais € 900 milhões sob a forma de CoCos e € 750 milhões em ações ordinárias. Atendendo a que no período de 12 anos que antecedeu a publicação da Lei n.º 15/2019 foram realizadas várias operações de capitalização com recurso a fundos públicos, considerou-se que cada uma dessas operações determina o dever de reporte das posições da CGD com referência a uma determinada data de balanço, para a qual foi considerado o critério genérico do semestre mais próximo da data da aplicação de fundos.
- (ii) BCP: O referido exercício da EBA e reforço das exigências sobre os rácios de solvabilidade foram também uma das motivações para o recurso do BCP a uma injeção de capital, em junho de 2012, no valor de € 3.000 milhões, sob a forma de CoCos. Em linha com a aplicação do critério genérico do semestre em que se insere a data da disponibilização de fundos públicos, considerou-se que para o BCP a data de referência para reporte da informação seria 30 de junho de 2012.
- (iii) BPI: Ainda na sequência do exercício da EBA e do reforço das exigências sobre os rácios de solvabilidade, o BPI também necessitou de recorrer a uma injeção de capital em junho de 2012 no valor de €1.500 milhões, sob a forma de CoCos. Em linha com a aplicação do critério genérico do semestre em que se insere a data da disponibilização de fundos públicos, considerou-se que a data de referência para reporte da informação seria 30 de junho de 2012.

- (iv) BES / Novo Banco: Em 3 de agosto de 2014 foi aplicada uma medida de resolução ao BES, tendo, nesta data, o Fundo de Resolução subscrito e realizado o capital social do Novo Banco (instituição de transição criada para receber a atividade transferida do BES) no montante de €4.900 milhões, dos quais € 3.900 milhões através de um empréstimo concedido pelo Estado português ao Fundo de Resolução. Para efeitos da determinação da data de referência para o reporte, entendeu-se que, no que diz respeito à informação a reportar pelo BES, interessa a data de 30 de junho de 2014 por corresponder à data do último relatório e contas auditado do BES antes da sua resolução, bem como a data adicional de 31 de dezembro de 2014, dado ser o primeiro final de semestre para o qual existem contas auditadas do Novo Banco.¹⁰ O BES acabou por não reportar à data 30 de junho de 2014 evocando não ter acesso a essa informação.
- (v) Novo Banco: No que concerne às datas de reporte da informação para o Novo Banco, entendeu-se igualmente como relevante a injeção, ocorrida em 24 de maio de 2018, de € 792 milhões por parte do Fundo de Resolução ao abrigo do CCA, dos quais € 430 milhões corresponderam a um empréstimo concedido pelo Estado português. Assim, a aplicação do critério genérico do final de semestre em que se insere a data da disponibilização de fundos públicos traduziu-se na escolha 30 de junho de 2018 como data de referência para efeito de reporte.
- (vi) BANIF:¹¹ Em janeiro de 2013, a Comissão Europeia aprovou temporariamente um auxílio estatal (Auxílio estatal n.º SA. 36123 (2015/C) (ex 2013/N) – Recapitalização do BANIF) de € 1.100 milhões sob a forma de uma operação de recapitalização com recurso a investimento público, dos quais € 700 milhões através da subscrição de ações especiais representativas do capital social do BANIF e € 400 milhões através da subscrição de CoCos. Não obstante a efetiva disponibilização dos fundos ter tido lugar a 23 de janeiro de 2013, considerou-se que a respetiva data de referência devia ser 31 de dezembro de 2012, por ser essa a data de referência utilizada em todos os documentos relevantes para o efeito, nomeadamente a decisão da Comissão Europeia que aprovou temporariamente este auxílio de Estado, e aquela que marca, contabilisticamente, o reconhecimento de perdas com correspondente desequilíbrio financeiro que motivou a intervenção do Estado. Posteriormente, em 20 de dezembro de 2015, foi decidida a aplicação de uma medida de resolução ao BANIF, que veio a materializar-se na alienação de parte da sua atividade ao Banco Santander Totta, S.A., e na transferência da restante atividade para uma sociedade-veículo de gestão de ativos constituída para o efeito, a Oitante, S.A. (anteriormente denominada Naviget, S.A.), iniciando-se posteriormente a revogação da autorização do BANIF para o exercício da atividade como instituição de crédito e, conseqüentemente, a sua dissolução e entrada em liquidação. Atendendo a que a injeção de fundos públicos para apoio financeiro no contexto da aplicação da medida de resolução ao BANIF se concretizou em 31 de dezembro de 2015, foi também considerada inicialmente esta data de referência como a mais desejável. Na prática, no

¹⁰ Recordar-se que, a respeito da relevância da data de referência de 30 de junho de 2014, “*Factos supervenientes, identificados pelo auditor externo apenas na segunda quinzena de julho e com um impacto negativo de cerca de 1,5 mil milhões de euros, vieram alterar substancialmente o valor das perdas a reconhecer na conta de resultados do primeiro semestre*”. Cfr. <https://www.bportugal.pt/comunicado/comunicado-do-banco-de-portugal-sobre-os-resultados-divulgados-pelo-banco-espirito-santo>

¹¹ Para mais informação acerca da sucessão de eventos até à decisão da aplicação de uma medida de resolução ao BANIF vide <https://www.bportugal.pt/sites/default/files/deliberacao20151219.pdf>

entanto, acabou por ser considerada a data de 30 de junho de 2015 por inexistência de informação nas entidades reportantes.

- (vii) BPP: Em 5 de dezembro de 2008, um consórcio bancário concedeu, com garantia do Estado, um empréstimo de € 450 milhões ao BPP. No entanto, nesta data não ocorreu o desembolso efetivo de fundos públicos (apenas a concessão de garantia do Estado). A garantia viria posteriormente a ser executada em 7 de maio de 2010 e, apesar de desde final de 2008 o BPP ter deixado de ter atividade bancária (não tendo portanto originado novas operações), foi considerada 30 de junho de 2010 como data de referência para efeitos de reporte de informação.
- (viii) BPN: Para financiar, em 2010, a aquisição de ativos problemáticos do BPN (transferidos ao seu valor contabilístico, no montante de €3.900 milhões), as sociedades de gestão de ativos Parvalorem, Parparticipadas e Parups emitiram empréstimos obrigacionistas, tomados integralmente pela CGD, no montante total de €3.100 milhões, com garantia do Estado (bem como outras linhas de crédito, junto da CGD, sem garantia explícita do Estado) – não envolvendo, portanto, a disponibilização efetiva de fundos por parte do Estado nessa data. No entanto, a partir de 2012, com a transferência das três sociedades para o Estado, estas passaram a beneficiar de sucessivos empréstimos do Estado para fazer face ao serviço da dívida e a custos de funcionamento. Assim, no caso do BPN, para abarcar o processo de privatização e o reconhecimento de perdas que o precedeu, foi admitida 31 de dezembro de 2012 como data de referência para reporte de informação. A escolha desta data resultou, por um lado, de em janeiro/fevereiro de 2012 o Estado ter realizado um conjunto de operações visando a preparação da privatização, envolvendo a injeção efetiva de fundos públicos, e que vieram determinar o modelo de envolvimento/intervenção do Estado nos anos subsequentes relativamente às responsabilidades assumidas no âmbito na negociação que levou à venda do BPN e, por outro lado, de a formalização da operação de fusão por incorporação do BIC no BPN, em dezembro de 2012, ter tido aplicação retroativa a julho desse ano. Atendendo a que, nos anos subsequentes a 2012, os empréstimos concedidos pelo Estado às três sociedades de gestão de ativos destinaram-se, fundamentalmente, a fazer face ao cumprimento do serviço de dívida destas entidades relativamente a empréstimos contraídos junto da CGD (com garantia do Estado) no âmbito da privatização do BPN (conforme é realçado nos Pareceres do Tribunal de Contas sobre as Contas Gerais do Estado, depreendendo-se portanto que não estiveram associados à cobertura de novas perdas por imparidade no universo de ativos transferidos para estas entidades), os anos de 2013 a 2018 não foram considerados como datas de referência para reporte de IR do BPN.

VI. GRANDES POSIÇÕES FINANCEIRAS

Contrapartes abrangidas

36. O articulado da Lei n.º 15/2019, em especial da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, não especifica o tipo de contrapartes para os quais se pretende obter informação relevante sobre, designadamente, GPF. Embora numa primeira análise tal referência pareça remeter para a existência de uma relação comercial entre a ICA e a contraparte, na interpretação conjunta com a manifesta intenção do legislador em se identificarem as operações mais significativas que originaram perdas e justificaram o recurso a fundos públicos, entendeu-se que o critério da natureza da contraparte não constituiria uma restrição ativa na identificação das GPF. Consequentemente, considerou-se que, desde que satisfeitas as condições previstas nas subalíneas i. a iii. da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 15/2019, relevam todas as contrapartes, independentemente da natureza das mesmas (nomeadamente, entidades públicas ou soberanas, indivíduos, sociedades financeiras ou não financeiras).
37. Convém clarificar que encontram-se excluídas as exposições das ICA a dívida soberana abrangidas pelo exercício conduzido em 2011/2012 pela EBA¹², na medida em que não tenham conduzido ao registo de imparidades ou realização de perdas (como, por exemplo, a dívida pública portuguesa). Recorda-se que estas exposições foram uma das motivações para as operações de capitalização com recurso a fundos públicos realizadas em junho de 2012 por algumas ICA.
38. Com efeito, o exercício referido no ponto anterior não implicou o registo de imparidades, mas sim a constituição de uma almofada de capital para fazer face aos *haircuts* que foram determinados pela EBA para, em síntese, fazer refletir na valorização das exposições à dívida soberana europeia determinados ajustamentos de cariz prudencial (essencialmente para aproximar a valorização das exposições ao seu valor (estimado) de mercado).
39. Já os eventos que sucederam posteriormente, em relação à reestruturação da dívida grega, não decorreram do referido exercício e implicaram o reconhecimento de perdas nas entidades abrangidas, operações que relevam para efeitos do reporte da IR.
40. No caso de contrapartes inseridas em grupos económicos (equivalente à referência “grupo societário”, previsto na alínea b), n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 15/2019) foi solicitado às ICA que a identificação dos mesmos respeitasse o mais possível o requisito de controlo previsto no conceito de “grupo de clientes ligados entre si” constante no ponto 39 do n.º 1 do artigo 4.º da alínea a) do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento (Capital Requirements Regulation, doravante CRR).

¹² Recorde-se que, na sequência do exercício efetuado pela Autoridade Bancária Europeia, a nível europeu, à exposição dos principais bancos europeus a dívida soberana, foi determinado que os quatro maiores grupos bancários portugueses – Grupo Caixa Geral de Depósitos, Grupo Banco Comercial Português, Grupo Espírito Santo e Grupo Banco BPI – deviam assegurar, em base consolidada, a constituição de um *buffer* temporário de capital de forma a alcançar um rácio Core Tier 1 de 9%, incluindo um *buffer* de capital para risco soberano, até 30 de junho de 2012. A Recomendação da EBA, publicada em 8 de dezembro de 2011, foi adotada pelo Banco de Portugal através do Aviso n.º 5/2012, de 20 de janeiro.

Operações relevantes

41. A Lei n.º 15/2019 não detalha o espectro de operações abrangidas pelo conceito de GPF. Tendo em conta a *ratio* da Lei, o Banco de Portugal optou por fazer uma interpretação lata do tipo de operações a reportar, considerando financiamentos concedidos sob qualquer forma jurídica, designadamente:
- Crédito não titulado;
 - Crédito titulado, incluindo papel comercial;
 - Linhas de crédito autorizadas, desde que utilizadas;
 - Instrumentos de capital, incluindo unidades de participação;
 - Garantias prestadas e executadas pela ICA.

Assim, conforme adiante densificado, adotou-se um critério amplo de identificação das operações que tenham implicado o reconhecimento de perdas independentemente de essas operações, pela sua natureza, terem sido originalmente reconhecidas em balanço (e.g. crédito titulado) ou registadas como elemento extrapatrimonial (e.g. garantia prestada).

Crédito em incumprimento

42. A subalínea iii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 15/2019 exige, para efeitos da identificação de uma GPF, e no que se refere a direitos de crédito, a existência de um “incumprimento de mais de três prestações”, sobre os quais esteja associado o registo de imparidades ou constituição de provisões pelas ICA. De forma a aproximar, tanto quanto possível, o espírito da Lei n.º 15/2019 aos enquadramentos prudencial e contabilístico aplicáveis às instituições de crédito, considerou-se que o conceito de “incumprimento de mais de três prestações” corresponderia ao conceito de incumprimento (do devedor) previsto na alínea b) do n.º1 do Artigo 178.º do CRR, isto é, a crédito com prestações vencidas há mais de 90 dias. Esta interpretação é especialmente relevante no caso de exposições a empresas, em que os planos de serviço da dívida poderão não ter frequência mensal.
43. Relativamente ao nível de materialidade do atraso de pagamento superior a 90 dias, por comparação com a obrigação de crédito do devedor, entendeu o Banco de Portugal, para efeitos de reporte, estabelecer um limiar mínimo de € 100 mil para o valor bruto de balanço das operações reportadas, tanto no momento de origem, como em alguma data de referência. Após vários contactos com as entidades reportantes, a introdução deste limiar de materialidade de incumprimento permitiu viabilizar o reporte dentro do prazo pretendido sem comprometer a informação relevante sobre, designadamente, as GPF dos devedores ou dos grupos societários a que estes pertencem e, desta forma, o objetivo da Lei.

Créditos reestruturados

44. Relativamente às operações de “reestruturação” de crédito, considerou-se fundamental cingir o reporte às situações em que a reestruturação tenha sido motivada por dificuldades financeiras do devedor, dado que:
- (i) A referência presente na Lei n.º 15/2019 poderá ser confundida com situações de reestruturação de exposições a devedores por motivos comerciais, situação que se considera não abrangida pelo espírito da Lei n.º 15/2019 por não estar necessariamente associada à expectativa de um evento de perda;

- (ii) O conceito de “crédito reestruturado por dificuldades financeiras” tem vindo a ser utilizado pelo sistema financeiro por via de um conjunto de iniciativas regulamentares do Banco de Portugal, nomeadamente as Instruções n.º 22/2011 e 32/2013, que estabeleciam, entre outros aspetos, o conceito de dificuldades financeiras e o dever de identificação e marcação do crédito reestruturado por dificuldades financeiras.
- (iii) As duas referidas instruções foram entretanto revogadas, pela Instrução n.º 4/2018 do Banco de Portugal, tendo em conta a publicação do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao reporte para fins de supervisão e que vem consagrar uma definição de “exposições reestruturadas” (“Forborne Exposures”, na redação em inglês), em linha com o conceito de crédito reestruturado por dificuldades financeiras anteriormente utilizado.

Apuramento de perdas

45. Para efeitos da identificação dos elementos informativos a reportar, no caso de operações reconhecidas no balanço da ICA na data de referência para reporte de informação, considerou o Banco de Portugal que:

- (i) Para operações de crédito (titulado¹³ ou não titulado) mensuradas ao custo amortizado, a perda corresponde à imparidade constituída se existiam à data prestações vencidas há mais de 90 dias (incluindo juros e/ou capital) ou se a operação em questão tinha sido reestruturada nos cinco anos anteriores por dificuldades financeiras do devedor (neste caso independentemente da existência de prestações vencidas);¹⁴
- (ii) Para aplicações mensuradas ao justo valor em instrumentos de capital (designadamente, ações e unidades de participação) ou em instrumentos de dívida (por exemplo, obrigações), a perda corresponde à diferença negativa entre o valor líquido de balanço (isto é, deduzido da imparidade constituída e adicionado de eventuais reservas positivas de justo valor) à data de referência e o montante pelo qual o ativo foi reconhecido em balanço pela primeira vez;
- (iii) Para garantias prestadas pela ICA, a perda corresponde ao montante reconhecido de provisões que decorre da estimativa efetuada pela instituição dos pagamentos associados à execução da garantia prestada.¹⁵

Para compromissos de crédito (isto é, linhas de crédito autorizadas que tenham passado a ser utilizadas), as perdas reconduzem-se às que relevam nas operações de crédito, no montante utilizado.

46. Relativamente a ativos desreconhecidos (“eliminados”, na terminologia da Lei) do balanço da ICA nos cinco anos anteriores à data de referência para reporte, entendeu o Banco de Portugal que as perdas registadas (incluindo juros e/ou capital) desde a data de reconhecimento inicial do ativo, compreendem as perdas, tal como definidas no parágrafo anterior, existentes no momento de desreconhecimento do ativo, adicionadas de:

- (i) Montante de perdões concedidos (se ainda não contemplados nas perdas anteriores);
- (ii) Descontos na cessão a terceiros face ao valor líquido registado em balanço;

¹³ Inclui instrumentos de dívida, tais como obrigações.

¹⁴ Assim, a condição relativa ao registo de imparidade configura uma restrição ativa para efeitos do reporte das operações “problemáticas”.

¹⁵ Cfr. IAS 37 e, em particular, parágrafo 14.

- (iii) Outras diferenças entre a contrapartida recebida em outras “medidas similares” e o valor inicial registado em balanço.
47. Nos parágrafos anteriores, as referências a imparidade abarcam todas as imparidades constituídas para o ativo em questão, independentemente de, nos termos da IAS 39, a prova objetiva de imparidade ter sido avaliada individual ou coletivamente (i.e. por agrupamento de ativos financeiros de acordo com características de risco de crédito semelhantes)¹⁶.

Critério de materialidade para elegibilidade como Grande Posição Financeira

48. Da leitura da alínea b) do n.º 1 do artigo 3º da Lei n.º 15/2019, resulta ainda que as operações deverão respeitar dois requisitos para serem consideradas GPF:
- (i) Por um lado, deverão pertencer a pelo menos uma das seguintes categorias:
- Crédito reconhecido no balanço da ICA com prestações vencidas há mais de 90 dias e com imparidade na data de referência, ou então objeto de reestruturação nos 5 anos que antecederam a data de referência com registo associado de perda;
 - Aplicação em instrumentos de capital reconhecida no balanço da ICA para a qual na data de referência existe registo de perdas;
 - Garantia prestada pela ICA que tenha sido executada com registo de perdas durante os 5 anos antecedentes à data de referência;
 - Operação desreconhecida do balanço da ICA nos 5 anos que antecederam a data de referência com registo de perdas;
- (ii) Por outro lado, o respetivo valor bruto deverá ser, em simultâneo, superior a € 5 milhões e “superior a 1% do valor do montante total máximo de fundos públicos disponibilizados direta ou indiretamente” à ICA, em que “valor do montante total máximo” é entendido como o montante acumulado de fundos públicos disponibilizados no âmbito das medidas de intervenção aplicadas à ICA ao longo dos últimos doze anos (período temporal das intervenções abrangidas pelo Relatório Extraordinário) que consta da última coluna do Quadro 1.

Reporte individualizado da Informação Relevante

49. A alínea c) do n.º 1 do artigo 3º da Lei n.º 15/2019 é explícita ao referir que a IR a incluir no Relatório Extraordinário deve ser apresentada em termos individualizados por GPF e não ser agregada por cliente, por grupo de clientes ou por ICA. No entanto, entendeu o Banco de Portugal que, no caso de carteiras de crédito constituídas por operações homogéneas, tanto no que respeita à forma jurídica da operação como no que respeita ao devedor, e cujas operações elementares constituintes resultaram de autorizações genéricas sob condições e *plafonds* pré-definidos, o reporte poderia ser feito de forma agregada (para o *portfolio* homogéneo) sem desrespeitar a *ratio* da Lei. O âmbito desta exceção restringe-se a carteiras de operações de *factoring* com recurso, *factoring* sem recurso, letras e livranças (e nunca agregando operações com diferentes formas jurídicas).

¹⁶ Cfr. AG87 da IAS 39.

Opção de não contaminação do incumprimento à exposição total ao devedor/grupo

50. Não sendo inequívoco se a Lei n.º 15/2019 tem ou não subjacente um princípio de contaminação das operações que tenham implicado o reconhecimento de perdas à restante exposição da ICA perante um mesmo devedor, o Banco de Portugal entendeu relevante não adotar um princípio de contaminação e, conseqüentemente, solicitar às ICA, por operação, a identificação do montante da exposição total a cada devedor e ao respetivo grupo económico em cada data de referência para reporte. A disponibilização desta informação permitirá, se necessário, adotar critérios complementares, incluindo ou não posições fora de balanço.

APÊNDICE 1

“Instituições de Crédito Abrangidas” e correspondentes operações que implicaram o recurso a fundos públicos, datas de disponibilização desses fundos, e datas de referência para o reporte da
“Informação Relevante”

Instituição de Crédito Abrangida	Decisão da Comissão Europeia que aprovou o auxílio estatal	Data da decisão relevante para efeitos da concessão do auxílio	Base legal	Tipo de auxílio	Montante	Entidade que concedeu o auxílio	Montante reembolsado/ recuperado
CGD – Caixa Geral de Depósitos, S.A		31.12.2007		Subscrição de ações ordinárias	€ 150 milhões	Estado Português	
CGD – Caixa Geral de Depósitos, S.A		01.08.2008		Subscrição de ações ordinárias	€ 400 milhões	Estado Português	
CGD – Caixa Geral de Depósitos, S.A		27.05.2009		Subscrição de ações ordinárias	€ 1.000 milhões	Estado Português	
CGD – Caixa Geral de Depósitos, S.A		31.12.2010		Subscrição de ações ordinárias	€ 550 milhões	Estado Português	
CGD – Caixa Geral de Depósitos, S.A		28.06.2012		Subscrição de instrumentos de capital <i>Core Tier 1</i> (CoCos)	€ 900 milhões	Estado Português	Instrumentos convertidos em ações ordinárias em 2017.
				Subscrição de ações ordinárias	€ 750 milhões	Estado Português	
CGD – Caixa Geral de Depósitos, S.A		10.03.2017		Subscrição de ações ordinárias	€ 2.500 milhões	Estado Português	
Banco Comercial Português, S.A.	SA.34724	28.06.2012	RGICSF Lei 63-A/2008, de 24 de novembro Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio	Subscrição de instrumentos de capital <i>Core Tier 1</i> (CoCos)	€ 3.000 milhões	Estado Português	€ 3.000 milhões
Banco BPI, S.A.	SA.35238	28.06.2012	RGICSF Lei 63-A/2008, de 24 de novembro	Subscrição de instrumentos de capital <i>Core Tier 1</i> (CoCos)	€ 1.500 milhões	Estado Português	€ 1.500 milhões

Instituição de Crédito Abrangida	Decisão da Comissão Europeia que aprovou o auxílio estatal	Data da decisão relevante para efeitos da concessão do auxílio	Base legal	Tipo de auxílio	Montante	Entidade que concedeu o auxílio	Montante reembolsado/ recuperado
			Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio				
BES/Novo Banco, S.A.	SA.39250	03.08.2014	Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro ("RGICSF")	Subscrição e realização do capital social do Novo Banco, S.A.	€ 4.900 milhões (dos quais € 3.900 milhões resultaram de um empréstimo concedido pelo Estado Português)	Fundo de Resolução	Até à data, ainda não foi reembolsado qualquer montante concedido pelo Estado Português, tendo apenas sido pagos juros.
Novo Banco, S.A.	SA.49275	30.06.2016 até 31.12.2025 (ou 31.12.2026)	RGICSF	Mecanismo de capitalização contingente (<i>Contingent Capital Agreement</i>), nos termos do qual o Fundo de Resolução se compromete a efetuar pagamentos ao Novo Banco, S.A., no caso de se materializarem certas condições cumulativas, relacionadas com o desempenho de um conjunto delimitado de ativos e com a evolução dos níveis de capitalização do banco.	€ 791,7 milhões, concedidos em 24.05.2018 pelo Fundo de Resolução, tendo, para tal, recorrido a um empréstimo concedido pelo Estado Português no valor de € 430 milhões (o limite da responsabilidade do Fundo de Resolução ao abrigo do CCA foi fixada contratualmente em € 3.890 milhões).	Fundo de Resolução	Até à data, ainda não foi reembolsado qualquer montante concedido pelo Estado Português.

Instituição de Crédito Abrangida	Decisão da Comissão Europeia que aprovou o auxílio estatal	Data da decisão relevante para efeitos da concessão do auxílio	Base legal	Tipo de auxílio	Montante	Entidade que concedeu o auxílio	Montante reembolsado/ recuperado
BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.	SA.34662 (Aprovação temporária) SA.36123 (decisão de dar início ao processo de investigação aprofundada)	23.01.2013	Lei 63-A/2008, de 24 de novembro, que estabelece medidas de reforço da solidez financeira das instituições de crédito no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira e da disponibilização de liquidez nos mercados financeiros. Portaria n.º 150-A/2012, de 17 de maio	Subscrição de ações especiais representativas do capital social do BANIF	€700 milhões	Estado Português	O Estado Português não recuperou o montante despendido na subscrição destas ações
				Subscrição de instrumentos de capital <i>Core Tier 1</i> (CoCos)	€400 milhões	Estado Português	€ 275 milhões (os € 125 milhões de CoCos que não foram reembolsados foram convertidos em ações especiais o seu montante não foi recuperado pelo Estado)
BANIF – Banco Internacional do Funchal, S.A.	SA.43977	20.12.2015 e, para a subscrição e realização do aumento de capital social e concessão da contragarantia pelo Estado Português, 31.12.2015	RGICSF Lei 63-A/2008, de 24 de novembro Lei n.º 82 -B/2014, de 31 de dezembro de 2014	Prestação de apoio financeiro no contexto da aplicação da medida de resolução de alienação parcial da atividade do BANIF ao Banco Santander Totta, S.A.	€ 489 milhões (tendo sido a totalidade desse valor obtido pelo Fundo através de um empréstimo junto do Estado Português)	Fundo de Resolução	€ 136 milhões já foram reembolsados pelo Fundo de Resolução ao Estado Português
				Subscrição e realização do aumento do capital social do BANIF com vista à prestação de apoio financeiro no contexto da aplicação da medida de resolução de alienação parcial da	€ 1.766 milhões	Estado Português	O Estado Português não recuperou nenhum montante despendido na subscrição destas ações.

Instituição de Crédito Abrangida	Decisão da Comissão Europeia que aprovou o auxílio estatal	Data da decisão relevante para efeitos da concessão do auxílio	Base legal	Tipo de auxílio	Montante	Entidade que concedeu o auxílio	Montante reembolsado/ recuperado
				atividade do BANIF ao Banco Santander Totta, S.A.			
				Prestação pelo Fundo de Resolução de uma garantia às obrigações emitidas pela Oitante, S.A., que é contragarantida pelo Estado Português	A prestação da presente garantia ainda não se materializou em qualquer necessidade de disponibilização de fundos, nem pelo Fundo de Resolução nem pelo Estado português)	Fundo de Resolução e Estado Português	Dado o reembolso antecipado pela Oitante, S.A. das obrigações por si emitidas, atualmente esta garantia (inicialmente fixada no valor global de €746 milhões) já só tem o valor de €385 milhões.
				Subscrição e realização do capital social da Oitante, S.A.	€ 50 mil (valor prestado pelo Fundo de Resolução sem necessidade de contrair empréstimo junto do Estado)	Fundo de Resolução	
BPP – Banco Privado Português, S.A.		05.12.2008 07.05.2010 (data do acionamento da garantia do Estado)	Lei nº 112/97, de 16 de setembro	Operação de garantia do Estado ao financiamento concedido por 6 instituições financeiras nacionais ao BPN no valor global de €450 milhões: CGD (€120 milhões), BCP (€120 milhões), BES (€ 80 milhões), Banco Santander Portugal (€60 milhões), BPI (€ 50 milhões) e Caixa Central de Crédito Agrícola (€20 milhões). Em abril de 2010 foi revogada a autorização para exercício de atividade	€ 450 milhões	Estado Português	Até à data, houve uma significativa recuperação dos fundos disponibilizados em 2010, existindo expectativa de que o Estado venha a recuperar a totalidade dos valores desembolsados.

Instituição de Crédito Abrangida	Decisão da Comissão Europeia que aprovou o auxílio estatal	Data da decisão relevante para efeitos da concessão do auxílio	Base legal	Tipo de auxílio	Montante	Entidade que concedeu o auxílio	Montante reembolsado/ recuperado
				do BPP. Em 7 de maio de 2010, a garantia foi acionada pelo sindicato bancário, tendo o Estado português pago € 450 milhões aos 6 bancos.			
BPN – Banco Português de Negócios, S.A.		12.11.2008	Lei nº 62-A/2008, de 11 de novembro, “Lei de Nacionalizações”	O BPN foi nacionalizado em novembro de 2008, a preço zero (isto é, não foi paga qualquer indemnização aos acionistas).			
		05.01.2010	Decreto-Lei n.º 2/2010, de 5 de janeiro Despacho n.º 739/10-SETF de 19 de julho, Despacho n.º 875/10-SETF de 19 de agosto e Despacho n.º 19070-A/2010 de 15 de dezembro	Aprovada a reprivatização do BPN. No final de 2010 foram concretizadas as transferências dos ativos problemáticos para 3 entidades: PARVALOREM (créditos); PARUPS (imóveis, obras de arte e outros ativos) e PARPARTICIPADAS (participações do BPN noutras empresas e fundos). As três entidades foram financiadas através da emissão de € 3.100 milhões de obrigações (com garantia do Estado) integralmente subscritas pela CGD.		Estado Português	
		2012		BPN foi vendido ao Banco BIC Português em 2012 por € 40 milhões, após uma recapitalização de € 600 milhões (com cabimento no Orçamento do Estado de 2011 mas efetivamente realizada em fevereiro de 2012); € 147 milhões referente a execução de garantia do Estado que tinha sido prestadas às sociedades de gestão de ativos (janeiro 2012); € 1.033 milhões referente a empréstimos concedidos pelo Estado à Parvalorem e Parups. [Em 2012 foram amortizados € 400 milhões do capital do empréstimo junto da CGD e foram pagos € 249 milhões de juros e outros encargos do mesmo empréstimo]		Estado Português	Encaixe de €40 milhões na alienação do BPN ao Banco Bic Português.

Instituição de Crédito Abrangida	Decisão da Comissão Europeia que aprovou o auxílio estatal	Data da decisão relevante para efeitos da concessão do auxílio	Base legal	Tipo de auxílio	Montante	Entidade que concedeu o auxílio	Montante reembolsado/ recuperado
		2013		€ 510 milhões referente a empréstimos concedidos pelo Estado à Parvalorem e Parups. [Em 2013 foram amortizados € 397 milhões do capital do empréstimo junto da CGD e foram pagos € 158 milhões de juros e outros encargos do mesmo empréstimo]		Estado Português	
		2014		€ 489 milhões referente a empréstimos concedidos pelo Estado à Parvalorem e à Parups; € 38 milhões referente a aumento de capital da Parparticipadas [Em 2014 foram amortizados € 451 milhões do capital do empréstimo junto da CGD e foram pagos € 139 milhões de juros e outros encargos do mesmo empréstimo]		Estado Português	
		2015		€408 milhões referente a empréstimos concedidos pelo Estado à Parvalorem, Parupse à Parparticipadas; €53 milhões referente a aumento de capital realizado pelo Estado à Parparticipadas. [Em 2015 foram amortizados € 478 milhões do capital do empréstimo junto da CGD e foram pagos € 113 milhões de juros e outros encargos do mesmo empréstimo]		Estado Português	
		2016		€ 442 milhões referente a empréstimos concedidos pelo Estado à Parvalorem, Parups e Parparticipadas [Em 2016 foram amortizados € 384 milhões do capital do empréstimo junto da CGD e foram pagos € 89 milhões de juros e outros encargos do mesmo empréstimo]		Estado Português	

Instituição de Crédito Abrangida	Decisão da Comissão Europeia que aprovou o auxílio estatal	Data da decisão relevante para efeitos da concessão do auxílio	Base legal	Tipo de auxílio	Montante	Entidade que concedeu o auxílio	Montante reembolsado/ recuperado
		2017		€ 424 milhões referente a empréstimos concedidos pelo Estado à Parvalorem, Parups e Parparticipadas [Em 2017 foram amortizados € 440 milhões do capital do empréstimo junto da CGD e foram pagos € 72 milhões de juros e outros encargos do mesmo empréstimo]		Estado Português	
		2018		€ 771 milhões referente a empréstimos concedidos pelo Estado à Parvalorem, Parups e Parparticipadas [Em 2018 foram amortizados € 898 milhões do capital do empréstimo junto da CGD e foram pagos € 61 milhões de juros e outros encargos do mesmo empréstimo]		Estado Português	